



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721918/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.515 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente MARIA BERNARDETE DURANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada, pela DRF/Campo Grande/MS, Notificação de Lançamento, que lhe deu o direito à restituição de **R\$ 2.462,80**, a ser atualizada, em detrimento ao valor de R\$ 5.353,37 pleiteado na DAA/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2010**, quando

foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no montante de **R\$ 10.511,17**, a saber:

Unimed/Campo Grande (R\$ 1.661,17 = 3.660,00 – 1.998,83).

Carlos Magno de Oliveira Rodrigues (R\$ 800,00), Dejazette da Consolação dos Santos (R\$ 3.000,00) e Eduardo Ferreira da Motta (R\$ 5.050,00), recibos apresentados não atendem aos requisitos do art. 80, §1º, III, do RIR/1999; e não consta no sistema da Receita Federal a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas.

O(A) notificado(a) apresenta impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam as deduções glosadas pela autoridade fiscal, argumentando, em resumo, o que segue:

Todos os pagamentos efetuados durante o tratamento foram feitos em espécie, não tendo outro documento, senão os anexados, que comprove os pagamentos.

Está anexando comprovantes contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, registro que a recorrente concorda com a glosa parcial do pagamento informado a Unimed. O litígio remanesce sobre as demais despesas médicas glosadas. Na apreciação dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

Analisando-se a documentação que instruiu a peça de defesa tem-se o que segue.

....

Fl. 6, Recibo fornecido **por Carlos Magno de Oliveira Rodrigues (dentista, R\$ 800,00)** não atende aos requisitos do art. 80, §1º, III, do RIR/1999, pois **não informa o endereço do(a) profissional/emite**nte. Mantem-se a glosa no citado valor.

Fls. 7/10, Recibos fornecidos por **Dejazette da Consolação dos Santos (R\$ 3.000,00)** não atendem aos requisitos do art. 80, §1º, III, do RIR/1999, pois **não informam o endereço do(a) emitente e o seu nº de inscrição no órgão regional de classe**).

Fl. 10, Recibo fornecido por **Eduardo Ferreira da Motta (dentista, R\$ 5.050,00)** não atende aos requisitos do art. 80, §1º, III, do RIR/1999, pois **não informa o endereço do(a) profissional/emite**nte. Mantem-se a glosa no citado valor.

Reapresentar os mesmos recibos já analisados pela autoridade fiscal e rejeitados para a comprovação pretendida não socorre o requerente. A autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com esses vícios.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em complemento aos recibos anteriormente apresentados, a recorrente junta declarações emitidas pelos profissionais acima indicados (fls.47/49), que corrigem as falhas apontadas na autuação e na decisão recorrida. Dessa feita, é de se reconhecer o direito de a contribuinte fazer uso dessas deduções.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas informadas com Dejazette Rosa (R\$3.000,00), Eduardo da Motta (R\$5.050,00) e Carlos Rodrigues (R\$800,00). Repise-se que a recorrente concordou expressamente com a glosa parcial da despesa informada com Unimed.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez